

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/012.094/89-56

JMF

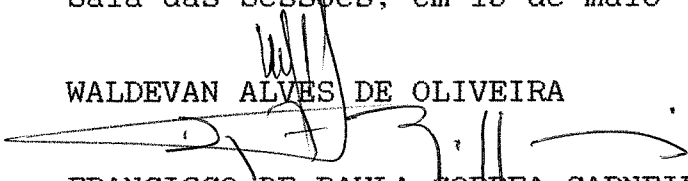
Sessão de 19 de maio de 1994 ACORDAO NR. 102-29.071
Recurso nr.: 64.530 - PIS REPIQUE - EX.: 1986.
Recorrente : ARGIL - AGENCIA DE REPRESENTAÇÕES GERAIS E IMPOR.LTDA.
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGIL - AGENCIA DE REPRESENTAÇÕES GERAIS E IMPORTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/012.094/89-56

RECURSO NR.: 64.530

ACORDAO NR.: 102-29.071

RECORRENTE : ARGIL - AGENCIA DE REPRESENTAÇÕES GERAIS E IMPOR.LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls.01, lavrado em 20/04/89, contra ARGIL - AGENCIA DE REPRESENTAÇÕES GERAIS E IMPORTAÇÕES LTDA, CGC N. 33.575.580/0001-02, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, formalizando a exigência de NCr\$ 1.084,85, no valor originário de NCr\$ 3,12 acrescido dos correspondentes gravames legais.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 15/05/89 (fls.05), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de N. 1.448/91 foi proferida às fls. 15, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 29/01/91 (fls.15), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/02/91, reiterando, em suas Razões, anexadas as fls.18, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10768/012.094/89-56

ACORDAO NR. 102-29.071

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz N. 10768/012.093/89-93.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 17/05/94, e, conforme faz certo o Acórdão N. 102-29.030 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuinte, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de maio de 1994


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator